



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único. Os órgãos dos setores de saúde e de educação elaborarão, de forma articulada e no âmbito de suas competências, protocolos técnicos para a aplicação desta Lei, inclusive quanto à classificação dos alimentos, ao atendimento das necessidades alimentares especiais e aos procedimentos de fiscalização.”

JUSTIFICAÇÃO

A efetiva aplicação da lei exigirá atuação coordenada entre os setores de saúde e educação. A simples atribuição de competência fiscalizatória, sem instrumentos técnicos comuns, pode resultar em interpretações distintas entre entes federativos, escolas e autoridades responsáveis pelo controle sanitário.

Protocolos técnicos permitem definir fluxos, responsabilidades, documentação necessária, critérios de avaliação e procedimentos para situações especiais. Também podem orientar a comprovação de necessidades alimentares especiais, a prevenção de contaminação cruzada, a fiscalização de fornecedores e a adaptação progressiva dos estabelecimentos.



A emenda preserva as competências próprias de cada órgão e não impõe modelo único de execução. Seu objetivo é assegurar coordenação intersetorial, previsibilidade e maior uniformidade na implementação da política pública.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4902184352>